



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 121/2017 – ASJUR/PMM

EMENTA: Direito Administrativo. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2017 – PMM - SEPLAN, celebrado com o Município de Mocajuba, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e a Empresa G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – ME. nos termos da Lei nº 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

1. Vem para análise e parecer desta Assessoria Jurídica, o presente autos na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, acerca da minuta do Primeiro Termo Aditivo, visando a prorrogação da vigência, do CONTRATO Nº 003/2017-SEPLAN/PMM, nos termos previstos na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, bem como, retificar a Dotação Orçamentária para o exercício 2018, prevista na CLÁUSULA QUARTA. O referido contrato tem por objeto é Contratação de Licença de Uso (Locação) de Sistemas (Software) de Folha de Pagamento, de forma a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Mocajuba-PA, e conseqüentemente, ratificar as demais cláusulas contratuais.

2. Constam dos autos, dentre outros documentos, solicitação da Secretária Municipal de Planejamento e Finanças com a devida justificativa acerca da prorrogação contratual, aquiescência, proposta da empresa contratada e respectivas Certidões de Regularidades Federal, Estadual, Municipal, FGTS, CNDT e Cível e autorização da Prefeita Municipal, bem como, Minuta do Primeiro aditivo, com vistas à instrução processual.

3. É o breve Relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal, “in verbis”:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



6. Consoante se verifica da Cláusula Segunda da minuta do Primeiro Termo Aditivo do referido Contrato, (cópia anexa), o prazo estipulado para vigorar foi de 12 (doze) meses.

7. A celebração do referido Termo Aditivo com a G D J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – ME CNPJ/MF n.º 17.343.923/0001-49, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade para que o objeto do contrato, não sofra solução de continuidade.

8. Ademais, a dilação contratual buscada, encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei nº 8.666/93.

9. Outrossim, no que se refere à Disponibilidade orçamentária referente ao exercício 2018, para fazer face a eventuais despesas decorrentes da avença, entende-se que já se encontra explícita nos autos, nos termos da Lei Orçamentária.

10. Com relação à comprovação da regularidade fiscal da empresa Contratada, encontram-se acostadas dos autos, as respectivas Certidões de Regularidades Federal, Estadual, Municipal, FGTS, CNDT e Cível, dentre outros documentos habilitatórios. Ressalte-se, que foram verificadas as autenticidades das mesmas nos respectivos sites.

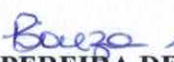
11. No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 003/2017 – PMM/SEPLAN, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

III - CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, vez que plenamente possível, tendo em vista que preenche os requisitos elencados no art. 57 da Lei n. 8.666/93 e alterações. Antes, informar dotação orçamentária para o exercício/2018.

É o parecer.

Mocajuba (PA), 22 de dezembro de 2017.


PRESSILA PEREIRA DE SOUZA
Assessora Jurídica
OAB/PA 24.213